



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 017/CT/2016

**Assunto:** *Tempo mínimo para integralização da carga horária no Curso de Graduação em Enfermagem*

**Palavras-chave:** *Curso de Enfermagem, integralização carga horária.*

#### I – Fatos:

De acordo com o solicitante, “a resolução Nº 2, de 18 de junho de 2007, dispõe sobre carga horária mínima e tempo mínimo para a integralização dos cursos de graduação. Nosso curso de Bacharel em Enfermagem da Escola Superior possui uma carga horária total de 4005 horas, assim segundo a resolução citada o tempo mínimo para integralização deste curso é 5 anos. Gostaria porém de fazer uma consulta junto a este Conselho: Caso um aluno que curso paralelamente à sua matrícula, disciplinas do mesmo curso em outra IES ou em turno diferente, concluindo o curso em menor tempo, o Conselho de Enfermagem faz esta verificação de quantidade de semestres mesmo se o diploma já esteja devidamente registrado?

#### II – Fundamentação e análise:

A Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009, dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, **Enfermagem**, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com fulcro no Parecer CNE/CES nº 8/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 13 de junho 2007, e nos Pareceres CNE/CES nº 213/2008 e CNE/CP nº 2/2009, homologados por Despachos do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicados no DOU de 11 de março de 2009, resolve:

(\*) Resolução CNE/CES 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de abril de 2009. Seção 1, p. 27



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art. 1º** Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, **Enfermagem**, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial [...].

**Parágrafo único.** Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.

**Art. 2º** As Instituições de Educação Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

**I** - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;

**II** - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;

**III** - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:

[...] Enfermagem [...] 4000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.

**IV** - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

**Art. 3º** As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.

(\*) Resolução CNE/CES 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de abril de 2009. Seção 1, p. 27



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

*Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.*

*A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Determina em seu Capítulo IV - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*E, em seu Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos [...]*

### III – Conclusão:

Ante ao exposto, a Câmara Técnica de Educação e Legislação, do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina entende que a emissão, conferência de carga horária, período de integralização e registro de diplomas são responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, fiscalizadas pelos respectivos Conselhos Estadual de Educação (CEE) e Conselho Nacional de Educação (CNE). Relativo ao questionamento objeto deste parecer, cabe ao Conselho Regional de Enfermagem, certificar-se da legalidade do certificado, que por sua vez é emitido mediante a conclusão dos requisitos regimentais para obtenção do título em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2016.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino

COREN/SC 19407

Parecerista

(\*) Resolução CNE/CES 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de abril de 2009. Seção 1, p. 27



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf. Msc. Maria do Carmo Vicensi

COREN/SC 61288

Revisora após pedido de vista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 27 de outubro de 2016.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC 118510

Enf.Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC 19407

Enf. Dra. Lygia Paim – COREN/SC 2019

Parecer homologado na 548ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 15 de dezembro de 2016.

### IV - Bases de consulta:

BRASIL. Ministério de Educação. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/politica-de-educacao-inclusiva/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12710-resolucoes-ces-2007>. Acesso em 03.10.2016.

BRASIL. Ministério de Educação. Conselho Nacional de Educação. PARECER CNE/CP Nº 2, DE 10 DE OUTUBRO DE 2009. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2009/pcp002\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2009/pcp002_09.pdf). Acesso em 03.10.2016.

BRASIL. Ministério de Educação. Conselho Nacional de Educação. PARECER CNE/CES nº 213/2008. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces213\\_08.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces213_08.pdf)

Acesso em 03.10.2016.

BRASIL. Ministério de Educação. Conselho Nacional de Educação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 03.11.2016.

(\*) Resolução CNE/CES 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de abril de 2009. Seção 1, p. 27